



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PORTO VERA CRUZ
Av. Humaitá, nº 672 – Fone:0xx55 3613 9200/9150
CEP 98985 000 – Porto Vera Cruz - RS

ATA DE JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 02/2019.

Aos 23 dias do mês de outubro de 2019, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Porto Vera Cruz-RS, a Pregoeira designada pela portaria nº5.123, de 03 de maio de 2016, procedeu a elaboração da resposta à impugnação de Edital interposta por ALTARMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa Jurídica, por seu sócio administrador e procurador devidamente constituídos, protocolado através de e-mail tempestivamente, aqui transcrito: *“IMPUGNAÇÃO REFERENTE A EXCLUSIVIDADE ME/EPP PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) nº 002/2019, ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 00.802.002/0001-02, sediada na Estrada da Boa Esperança, 2320, Fundo Canoas, CEP 89163-554, por seu sócio administrador e procurador devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos. I. DOS FATOS A Altermed Material Médico Hospitalar Ltda., interessada em participar da licitação que tem por objeto registro de preço de medicamentos, encontrando o vício de ausência de determinação de regionalidade conforme exigência do TCE-RS no Parecer CT Coletivo nº 2/2017 (em anexo). O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul levantou requisitos para publicações de licitações exclusivas para ME/EPP, esclarecendo alguns pontos através do Parecer CT Coletivo nº 2/2017. Neste parecer foi respondida a seguinte questão: d) O que o TCE entende por “regionalmente” para fins da aplicação do § 3º do art. 48 que institui o benefício de prioridade de contratação até o limite de 10% do melhor preço válido para as ME e EPP sediadas local ou regionalmente? Em concluindo sua resposta o TCE informou que “[...] cabe à própria administração de limitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório ou em norma específica, o sentido e o alcance da expressão ‘regionalmente’, podendo orientar-se pelos critérios previstos no o § 2º do art. 1º do Decreto nº 8.538, de 06-10-2015”. Após, no mesmo parecer foi questionado “Como comprovar a inexistência de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME e EPP sediados local ou regionalmente para fins do disposto no inciso II do art. 49?”. Em resposta a este questionamento a corte de contas concluiu: Sendo assim, a comprovação de inexistência pode se dar por realização de licitação anterior exclusiva para ME e EPP sem interessados, consulta ao cadastro próprio da Administração, ao mercado ou à Junta Comercial. Em qualquer desses casos, o responsável pela licitação deve registrar o fato formalmente no processo licitatório e realizar nova licitação com acesso de empresa de qualquer porte. Com todo exposto é possível verificar que para a correta aplicação dos benefícios da Lei Complementar 123/06 é necessário definir o sentido da expressão “regionalmente” abrir licitação, e não havendo três empresas regionais competitivas, republicar a licitação para todas as empresas. Encontram-se vários entendimentos que a regionalidade, quando na ausência de lei municipal que defina criteriosamente a expressão “regionalmente”, restringe-se a empresas sediadas no município e/ou na mesorregião ou microrregião conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE Diante disto, requer-se que seja ajustado o edital de acordo com o parecer do TCE-RS, para informar o sentido da palavra regionalmente, prevendo também que se não houver três empresas competitivas o certame será revogado e reaberto para ampla participação. II. DOS PEDIDOS Por todo o exposto, requer-se: 1. O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.”* Por primeiro vale dizer que a Lei Complementar nº 123/2006, o Legislador buscou atender a previsão constitucional, a qual assegurou o tratamento diferenciado em favor das microempresas e empresas de pequeno porte, vejamos: art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão à microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PORTO VERA CRUZ
Av. Humaitá, nº 672 – Fone:0xx55 3613 9200/9150
CEP 98985 000 – Porto Vera Cruz - RS

obrigações administrativas , tributarias , previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio da Lei. No tocante a contratação com a administração pública , o assunto é claro , ressaltando que a regra não se caracteriza como mera faculdade , mas sim como obrigação do Ente Público , em observar o art.6º do decreto 6.204 e art. 48 inc i, conforme se observa na sua redação. “Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”. *Desta maneira , a impugnação interposta pela Empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA nos chega com os argumentos conforme transcrevo. Encontram-se vários entendimentos que a regionalidade, quando na ausência de lei municipal que defina criteriosamente a expressão “regionalmente”, restringe-se a empresas sediadas no município e/ou na mesorregião ou microrregião conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE Diante disto, requer-se que seja ajustado o edital de acordo com o parecer do TCE-RS, para informar o sentido da palavra regionalmente, prevendo também que se não houver três empresas competitivas o certame será revogado e reaberto para ampla participação.* Este município ainda não possui Decreto definindo região de abrangência , sendo este o motivo de não estar estipulado no Edital. Este fato por si não restringe a participação de empresas sediadas no Rio Grande Do Sul , sempre havendo participação de empresas de vários Estados, razão pela qual , razão pela qual não há ajuste a ser realizado no Edital. Destaca-se, ainda que por força da norma regente , as Licitações com valor de até R\$ 80.000,00 devem ser exclusivas, de modo que , o Edital não poderá prever que pelo não comparecimento de ME e/ou EPP , será permitida a participação de empresa de maior porte . Pelo exposto, verifica-se que é exigência descabida para o caso , tendo em vista que o certame esta de acordo com os preceitos constitucionais e legislação pertinente.” Portanto, ante ao exposto , julgo improcedente a impugnação interposta pela empresa . A presente ata será publicada no site oficial do município . Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente Ata que vai assinada pela pregoeira Marlise Marci Grutzmann.

Porto vera Cruz 23 de outubro de 2019.

Marlise Marci Grutzmann
Pregoeira